



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 302/2025 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, presente os auditores Dr. Antônio Ricardo C. da Silva, Dr. Mario Caliano de Alencar e Dr. Tiago Santos Silva, representante da Procuradoria Dr. Rodrigo Pelágio, ausência justifica por motivos de saúde do Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto, reuniu-se às 14:06min do dia 27 de agosto de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª Comissão Disciplinar Regional** tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 392/2025

1º Denunciado: Claudio Henrique da Silva Santos (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I c/c Art. 179 inciso I do CBJD

2º Denunciado: Vyxor Hugo Penha Molina (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I c/c Art. 179 inciso I do CBJD

3º Denunciado: Gabriel Miranda de Vasconcellos Muneron (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4º Denunciado: Luiz André Machado Bueno Afonso (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

5º Denunciado: Luiz Felipe Lima de Oliveira (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

6º Denunciado: Raphael Alonso Lima (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 3º e art. 243-F ambos do CBJD

Jogo: América FC x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato estadual – série A2 – sub 17

Data jogo: 02/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidi (América FC) – Dr. Marcos Veloso (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Antônio Ricardo C. da Silva

Depoimento pessoal: Claudio Henrique da Silva Santos (atleta do América FC), CPF 216.736.317-62

“Alega o depoente que não houve troca de socos e pontapés, que foi apenas empura-empura na disputa por espaço antes da cobrança da falta, e que ambos os atletas saíram de campo sem maiores problemas.”

Depoimento pessoal: Gabriel Miranda de Vasconcellos Muneron (atleta do América FC), CPF 146.574.607-22

“Alega o depoente que não desferiu pontapé no seu adversário, que somente foi retirar o gandula funcionário de seu clube, que estava na confusão com os atletas do serra macaense.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Luiz Felipe Lima de Oliveira (atleta do América FC), CPF 161.026.347-21

“Alega o depoente que o autor da ação descrita na súmula foi o atleta número 09 de sua equipe e que o depoente apenas, foi retirá-lo e ambos foram conduzidos ao vestiário pelo fisioterapeuta; que não viu quando o árbitro apresentou cartão vermelho.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **6º** denunciado em 03(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 3º para o art. 258 do CBJD, e ainda por unanimidade de votos, absorvido a imputação do art. 243-F do CBJD aplicando-se o art. 183 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo: nº 394/2025

Denunciado: Jonathan Ferreira Fialho dos Anjos (atleta do CEE Vila do João)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: EC Rogi Mirim x CEE Vila do João

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 26/07/2025

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Adriano Moura F Pinto redist. Dr. Tiago Santos Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

04) Processo: nº 395/2025

1º Denunciado: Bruno Cruz da Silva (atleta do Riostrense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Lucas Vieira Rodrigues (atleta do Juventus FC)

Tipificação: Arr. 254 do CBJD

Jogo: Juventus FC x Riostrense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série C - profissional

Data jogo: 03/08/2025

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor relator: Dr. Tiago Santos Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

05) Processo: nº 396/2025

Denunciado: Vandenilson Souza de Almeida (atleta do SE Búzios)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: SE Búzios x Duque Caxiense FC

Categoria: Campeonato estadual – série C - profissional

Data jogo: 10/08/2025

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBHD.

06) Processo: nº 397/2025

Denunciado: Allyson da Silva Felizardo (massagista do Santa Cruz FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: AEC Vera Cruz x Santa Cruz FC

Categoria: Campeonato estadual – série C - profissional

Data jogo: 10/08/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Liz Ramos

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) Processo: nº 398/2025

Denunciado: Robert Marçal da Costa (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

Jogo: Madureira EC x AA Portuguesa

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 20

Data jogo: 09/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Tiago Santos Silva

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo via link.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso II para o art. 254 do CBJD.

08) Processo: nº 399/2025

Denunciado: Caroline Farias Hilário (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x Olaria AC

Categoria: Campeonato feminino – sub 20

Data jogo: 10/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. João Pedro Damasceno

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09) Processo: nº 400/2025

Denunciado: Marcos Antônio Ferreira da Costa (fisioterapeuta do América FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: América FC x Resende FC

Categoria: Campeonato estadual – série A2 – sub 17

Data jogo: 10/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidi

Auditor relator: Dr. Antônio Ricardo C da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de voto.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) **Todos** os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15h32min.

Sergio Luiz de Queiroz Duarte
Presidente da 6ª. Comissão/TJDRJ


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJDRJ